



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.906084/2022-78
ACÓRDÃO	3202-003.849 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MILLI S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/2020 a 31/12/2020

FRETES DE MATÉRIA PRIMA, INSUMO E PRODUTOS EM ELABORAÇÃO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA. CRÉDITO.

Cumpridas as demais exigências da legislação, é permitida a utilização de créditos sobre os serviços de transporte de insumos e de produtos em elaboração realizados entre estabelecimentos da pessoa jurídica.

FRETES DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA.

Não são considerados insumos os gastos com serviços de transporte de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da pessoa jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ/09, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente MILLI S/A..

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o processo de contestação da contribuinte contra Despacho Decisório, Comunicação nº 3291984, emitido pela DRF em Curitiba, em 06/03/2022, que reconheceu em parte o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 2546185, de R\$ 2.825.988,81 solicitado, de Cofins Ressarcimento/Compensação, do 4º trimestre de 2020, pleiteado no PER nº 20336.70125.280121.1.1.19-8460.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada, por intermédio de seus representantes legais, ingressa com a Manifestação de Inconformidade, datada de 04/07/2022, salientando que a parcela do crédito não reconhecida decorre de créditos apurados, no sistema não cumulativo, sobre dispêndios de frete para transporte de matérias-primas entre seus próprios estabelecimentos, mas que são passíveis de creditamento em sua escrituração fiscal EFD-Contribuições, conforme entendimento consolidado pelo CARF.

Esclarece que se trata de conhecimentos de transporte que a empresa havia informado em sua EFD-contribuições original, porém efetuou a retificação de sua obrigação acessória e “retirou” os créditos de determinados conhecimentos constantes em seu registro D100. Desse total, a maioria se refere a transporte pelas transferências de mercadorias, sendo parte de produtos acabados e outra parte relativa a produtos em elaboração.

Ressalta-se que os fretes decorrentes da transferência entre filiais, de insumos necessários para produção de bens ou produtos destinados à venda, devem compor o custo de fabricação e industrialização, gerando direito a crédito das contribuições. Ilustra, a título exemplificativo, operações como é o caso da filial de Três Barras/SC, que produz a bobina jumbo e transfere para filial de Maceió/AL, com o objetivo de rebobiná-la em papel higiênico e papel toalha, entre outros insumos como embalagens, cola e maculatura. Diz que, além do frete correspondente às transferências de insumos necessários à produção, há também o frete correspondente à transferência da fábrica produtora para sua filial armazenadora, centro de distribuição, que ocorrem com o intuito de os produtos ficarem mais próximos do mercado consumidor, e pela necessidade de espaço de armazenamento insuficiente nas unidades fabris. Nesses casos de transferências para filiais armazenadoras, em realidade se trata de despesas na venda de produto já produzido, portanto, um ciclo imediato de comercialização superveniente à produção do bem, demandado por motivos logísticos. Alega que essas despesas são meros adiantamentos do frete cobrado entre a unidade fabril até seu cliente final e, portanto, são gastos com vendas que não se identificam com o processo de transformação ou produção dos bens e produtos, mas sim, estão relacionadas aos valores gastos com a estrutura comercial da empresa, que podem ser equiparados às despesas de frete em operações de venda. De todas essas formas, ressalta

que o frete é ônus suportado pelo vendedor, que comporá o preço de venda ao cliente e, por isso, entende que deve ser compor base de cálculo dos créditos das contribuições, nos termos do artigo 3º, incisos II e IX, da Lei nº 10.833, de 2003.

A seguir, passa a discorrer sobre a legislação aplicável que possibilita o creditamento das contribuições sobre despesas de frete no transporte de matérias-primas entre estabelecimentos da própria empresa, concluindo que para se determinar que algum bem ou serviço seja enquadrado no conceito de insumo passível de geração de créditos faz-se imprescindível a análise de sua essencialidade no processo produtivo da empresa, cuja sua subtração inviabilize a contribuinte de exercer a sua atividade empresarial sem qualquer óbice e impedimento.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 3ª TURMA/ DRJ/09 votou para julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, em acórdão assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/2020 a 31/12/2020

SISTEMA NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. ARMAZENAGEM E FRETES EM OPERAÇÕES DE VENDA.

A autorização legal de apuração de créditos sobre despesas com armazenagem e frete alcança apenas os valores relacionados às operações de venda cujo ônus tenha sido suportado pelo vendedor, de modo que não geram créditos o frete e a armazenagem incorridos em operações prévias à venda.

FRETES DE MATÉRIA PRIMA, INSUMO E PRODUTOS EM ELABORAÇÃO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA. CRÉDITO.

Cumpridas as demais exigências da legislação, é permitida a utilização de créditos sobre os serviços de transporte de insumos e de produtos em elaboração realizados entre estabelecimentos da pessoa jurídica.

FRETES DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA.

Não são considerados insumos os gastos com serviços de transporte de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da pessoa jurídica.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual ratifica os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade e requer que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas passa-se à análise do mérito recursal.

I – Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia reside na (im)possibilidade de ressarcimento de créditos apurados no regime não-cumulativo das contribuições a Cofins sobre os dispêndios de frete para transporte de matérias-primas utilizadas pela Recorrente em seu processo produtivo.

A Recorrente é empresa dedicada ao cultivo e extração de diversas espécies vegetais, a fim de empregar a madeira extraída na produção industrial de celulose, itens para uso doméstico e higiênico sanitário (papel higiênico, absorventes, fraldas descartáveis, lenços de papel, entre outros), que são comercializados no atacado e varejo.

Feitas estas considerações, passa-se à análise da manutenção das glosas sobre as despesas de fretes contestadas em sede recursal.

I.1 Despesas com fretes na importação de matérias primas

A Recorrente sustenta que no caso concreto, parcela não deferida dos créditos pleiteados refere-se a despesas decorrentes da contratação de frete para a importação de matérias-primas, as quais compuseram a base de cálculo do PIS/Cofins recolhido.

Argumenta que as despesas com frete na importação de matérias-primas estão intimamente ligadas ao processo de industrialização da empresa recorrente e constituem pré-requisito indissociável do processo produtivo desenvolvido, razão pela qual, a teor do artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, as glosas devem ser revertidas.

Embora a Recorrente pugne pela reversão das glosas supracitadas, verifica-se que o Acórdão recorrido autorizou o referido aproveitamento dos créditos, conforme é possível extrair do trecho abaixo reproduzido:

(...) Por outro lado, podem ser aproveitados os créditos decorrentes com transporte de matéria-prima, insumos e produtos em elaboração realizado entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (IND_NAT_FRT: 5 no registro D101), por se caracterizarem como insumos no processo produtivo, nos seguintes valores:

PERÍODO	CST	IND_NAT_FRT	VALOR DOC	PIS	COFINS
jan-14	70	5	421.013,51	6.946,72	31.997,03
fev-14	70	5	293.398,61	4.841,08	22.298,29
mar-14	70	5	281.879,85	4.651,02	21.422,87
TOTAL REVERSÃO.....R\$				16.438,82	75.718,19

Isso posto, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório complementar de R\$ 75.718,19 de Cofins Ressarcimento/Compensação, relativo ao 1º trimestre de 2014.

Portanto, considerando que a análise empreendida pela DRJ foi acerta e que não resta nenhuma glosa remanescente a ser revertida, inexistente reforma a ser feita neste tópico do recurso apresentado pela Recorrente.

I.2 Despesas com fretes na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da pessoa jurídica

Este item diz respeito à parcela não deferida dos créditos referente às despesas decorrentes do frete de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da pessoa jurídica.

O Acórdão recorrido destaca que as despesas supramencionadas, por serem serviços realizados após a finalização do processo produtivo da pessoa jurídica, não são insumos e não geram o respectivo crédito nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 5.

A Recorrente argumenta que o crédito é passível de tomada com suporte no art. 3º, IX, Lei nº 10.833/2003, pois representa etapa de serviço intermediário necessário para a efetivação da venda. Salaria que a operação descrita representa etapa essencial da atividade econômica desenvolvida, sem a qual a empresa ficaria impedida de realizar operações de venda e comercializar seus produtos

Esclarece que o frete concernente à transferência de produtos acabados da instalação fabril para a filial armazenadora ou centro de distribuição constitui etapa integrante da operação de venda das mercadorias. O racional econômico da operação, segundo a Recorrente, consiste em direcionar e agrupar as mercadorias produzidas em centros especializados no processamento e distribuição, de modo a tornar mais eficiente a logística e menos custosa a operação de venda.

Em que pesem os argumentos apresentados pela Recorrente, inclusive com amparo em Acórdãos emanados deste E. Carf, as despesas com fretes entre produtos acabados entre estabelecimentos da Recorrente atraí a aplicação impositiva da Súmula Carf nº 217, aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024, abaixo reproduzida:

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Isto posto, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

ACÓRDÃO 3202-003.849 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10980.906084/2022-78

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria

DOCUMENTO VALIDADO